



PORTARIA Nº 157 / 2025

**REGULAMENTA A PESQUISA DE PREÇOS
DE QUE TRATA A LEI FEDERAL Nº 14.133, DE
1º ABRIL DE 2021, NO ÂMBITO DA CÂMARA
MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE.**

O Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, e:

CONSIDERANDO o disposto no § 1º do artigo 23 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que prevê a obrigatoriedade de estimativa do valor da contratação como etapa essencial do planejamento das contratações públicas;

CONSIDERANDO que a pesquisa de preços constitui instrumento indispensável à adequada instrução dos processos de contratação pública, por ser fundamental à seleção da proposta mais vantajosa, à compatibilidade com os preços de mercado e à prevenção de sobrepreço, superfaturamento ou inexecutabilidade;

CONSIDERANDO a crescente complexidade dos processos administrativos e a diversidade de fontes de preços atualmente disponíveis, o que demanda regras claras e objetivas que confirmem segurança jurídica, padronização e eficiência à elaboração das estimativas de preços no âmbito da Câmara Municipal de Pouso Alegre (CMPA);

CONSIDERANDO que a regulamentação define critérios objetivos para a realização das pesquisas de preços, estabelece a ordem de preferência das fontes, os procedimentos de análise crítica dos dados coletados e a forma adequada de documentação e justificativa das escolhas realizadas;

CONSIDERANDO que esta portaria contempla diretrizes específicas para situações recorrentes na Administração Pública, como prorrogações contratuais, adesões a atas de registro de preços, contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação e reajustes contratuais, assegurando que tais hipóteses observem os critérios de vantajosidade e economicidade;

CONSIDERANDO que o estabelecimento da regulamentação para a coleta, análise e uso dos dados de mercado reforça os princípios da transparência, motivação, planejamento e eficiência, pilares da boa governança pública;

CONSIDERANDO que a regulamentação está em consonância com as recomendações dos Tribunais de Contas Estaduais, do Tribunal de Contas da União (TCU) e com orientações normativas da Advocacia-Geral da União (AGU), estando adaptado às particularidades institucionais da CMPA;

CONSIDERANDO que a regulamentação contribui para o aperfeiçoamento da gestão das contratações no âmbito do Poder Legislativo Municipal, promovendo uma cultura administrativa pautada pela responsabilidade na utilização dos recursos públicos;



CONSIDERANDO que a proposta representa um avanço normativo relevante, voltado à consolidação de práticas administrativas mais eficientes, transparentes e alinhadas aos princípios da boa governança e do interesse público, expede a seguinte

PORTARIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta portaria regulamenta, na forma do § 1º do artigo 23 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a pesquisa de preços para aferição do valor estimado para as contratações que envolverem aquisição de bens e/ou prestação de serviços, excluídos os de engenharia, a serem realizadas pela Câmara Municipal de Pouso Alegre.

Parágrafo único. Conforme a natureza do objeto a ser contratado, poderão ser previstas em Portaria própria regras especiais de pesquisa de preços.

Art. 2º Nas hipóteses de inexigibilidade de contratação, considerando a inviabilidade de competição, a adequação do preço será aferida por intermédio de comparação de contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, mediante a apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação ou por outro meio idôneo, mediante justificativa.

Art. 3º Para aferição da vantagem econômica das adesões às atas de registro de preços, bem como da contratação de item específico constante de grupo de itens em atas de registro de preços, deverá ser observado o disposto nesta Portaria.

Art. 4º Previamente às prorrogações contratuais, a Câmara Municipal de Pouso Alegre deverá, para atestar a continuidade da vantajosidade da contratação, realizar pesquisa de preços, observado o disposto nesta Portaria e as circunstâncias especiais da contratação.

Parágrafo único. A vantajosidade será atestada pelo fiscal do contrato, levando-se em conta, além da pesquisa de preços, questões de ordem econômica, social, administrativa ou outra pertinente, a ser indicada como elemento de vantagem legitimadora da prorrogação contratual.

Art. 5º Fica dispensada a realização de pesquisa de preços na ocorrência de prorrogação dos contratos de prestação de serviço continuado com utilização de mão de obra exclusiva, quando houver previsão contratual de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em convenção, acordo coletivo de trabalho ou decorrentes da lei, bem como dos itens envolvendo insumos e materiais, quando houver previsão contratual de que os reajustes serão efetuados com base em índices oficiais, que retrate efetivamente a variação dos preços.

§ 1º Se não houver convenção ou acordo coletivo que vincule uma ou mais categorias profissionais envolvidas no contrato, será obrigatória a realização de pesquisa de preços para aferição da continuidade da vantajosidade dos custos relacionados a tais categorias para a realização da prorrogação contratual.



§ 2º Quando se constatar que a variação do índice de reajuste previamente estabelecido no contrato não acompanha a variação efetiva do mercado, será obrigatória a pesquisa de preços para aferição da continuidade da vantajosidade da prorrogação contratual.

Art. 6º A comprovação da continuidade da vantajosidade da prorrogação nos contratos de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra poderá ser dispensada quando houver previsão contratual de índice de reajustamento de preços, que retrate efetivamente a variação dos preços.

Parágrafo único. Quando se constatar que a variação do índice de reajuste estabelecido no contrato não acompanha a variação efetiva do mercado, será obrigatória a pesquisa de preços para aferição da continuidade da vantajosidade da prorrogação contratual.

CAPÍTULO II

DOS PARÂMETROS PARA A PESQUISA DE PREÇOS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 7º Na pesquisa de preços realizada nos processos de aquisição de bens e contratação de serviços em geral, deverão ser observados os parâmetros previstos nos incisos do § 1º do art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, respeitada a seguinte ordem de preferência:

I - pesquisa de preços constantes de bancos de dados oficiais de preços da Administração Pública, como Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), Portal de Compras Públicas do Governo Federal, o Banco de Preços do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e o Banco de Preços do Governo do Estado de Minas Gerais;

II - pesquisa de preços de contratações similares realizadas pela Administração Pública, em execução ou concluídas até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal, estadual ou municipal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;

IV - pesquisa direta com fornecedores;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas.

§ 1º Os parâmetros estabelecidos nos incisos I a V do **caput** deverão ser utilizados de forma combinada, quando melhor refletir o comportamento de preços aplicável à contratação.

§ 2º A não utilização da ordem de preferência entre os parâmetros estabelecidos nos incisos I a V do **caput**, deverá ser expressamente justificada.

§ 3º As particularidades do objeto a ser contratado pela Câmara Municipal de Pouso Alegre que inviabilizem a utilização dos parâmetros previstos nos incisos I e II do **caput**, por não se identificarem em processos de contratação realizados por outros entes ou órgãos públicos, deverão ser devidamente justificadas no processo de contratação.

Assinado de forma eletrônica pelo(s) autor(es).
<https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar> e informe o código de verificação: B5P3-1P05-9X03-87M3



Art. 8º Quando cabível, a atualização dos valores deverá ser realizada segundo o índice que se adequar melhor às especificidades do objeto a ser contratado e previamente estipulado no contrato.

Parágrafo único. Caso não exista índice específico para o objeto a ser contratado poderá ser utilizado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Seção II

Da Pesquisa de Preços em Processos de Contratação Direta

Art. 9º Em processos de inexigibilidade de licitação, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 7º desta portaria, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de, no mínimo, 3 (três) notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Parágrafo único. Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o **caput** poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

Art. 10. Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

Parágrafo único O procedimento previsto no **caput** será realizado mediante a utilização do parâmetro disposto no inciso IV do art. 7º desta portaria.

Seção III

Da Pesquisa de Preços em Bancos de Dados Oficiais e em Mídias Especializadas ou Tabelas de Referência (incisos I e III do caput do art. 7º)

Art. 11. Em se tratando de pesquisa de preços por consulta em bancos de dados oficiais de preços da Administração Pública, conforme art. 7º, inciso I, ou em mídia especializada, tabela de referência formalmente aprovada e sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, conforme art. 7º, inciso III, deverão constar as seguintes informações:

I - fonte consultada;

II - data e hora da pesquisa;

III - filtros utilizados;

IV - resultados encontrados, sejam aqueles considerados para o orçamento ou excluídos dele.

§ 1º A escolha do banco de dados utilizado deve ser justificada em razão do tipo de objeto a ser pesquisado e as funcionalidades mais úteis de cada portal, dando-se preferência ao Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP.



§ 2º Deverão ser priorizados na pesquisa de preços os preços referentes às contratações realizadas há menos de 1 (um) ano.

§ 3º Caso o preço se refira à contratação implementada há mais de 1 (um) ano da pesquisa, deverá ser aplicado o índice de correção monetária pertinente para sua atualização.

§ 4º Quando o filtro utilizado na pesquisa puder limitar as contratações à alguma região geográfica, deverá ser indicada expressamente a razão da limitação.

§ 5º Quando forem excluídos resultados da pesquisa, deverá ser expressamente justificada a razão da exclusão.

§ 6º Para fins de consolidação da pesquisa realizada, deverão ser extraídas cópias das telas das fontes consultadas e disponibilizados os links para acessos aos respectivos sites consultados.

Seção IV

Da Pesquisa de Preços em Contratações Similares Realizadas pela Administração Pública (inciso II do caput do art. 7º)

Art. 12. Quando a pesquisa de preços em bancos oficiais de preços da Administração Pública não revelar adequadamente o preço de mercado compatível com o objeto da licitação, poderá ser realizada pesquisa de contratações similares realizadas por outras instituições públicas.

Parágrafo único. A escolha das contratações a serem analisadas deve ser justificada, ampliando-se ao máximo possível o número de contratações para avaliação.

Art. 13. Não poderão ser consideradas contratações concluídas há mais de 1 (um) ano da pesquisa de preços.

Seção V

Da Cotação Direta com Fornecedores ou Prestadores

Art. 14. Não sendo possível a pesquisa de preços de acordo com os parâmetros definidos nas seções III e IV, poderá ser realizada a cotação diretamente com possíveis prestadores ou fornecedores do objeto a ser contratado.

Parágrafo único. A escolha dos fornecedores a serem consultados deverá partir de critérios objetivos, como cadastro em algum órgão de registro de fornecedores, contratações anteriores com a Administração Pública, mediante procedimento licitatório ou cadastro de fornecedores perante a própria Administração, após o pertinente chamamento público.

Art. 15. Em se tratando de pesquisa de preços realizada mediante cotação direta com prestadores ou fornecedores, conforme inciso IV do art. 7º desta portaria, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - terem sido consultados, no mínimo, 3 (três) fornecedores ou prestadores;

II - a consulta ter sido realizada há, no máximo, 6 (seis) meses;



III - a consulta ter sido realizada mediante solicitação formal com protocolo de recebimento, aplicativo de mensagens instantâneas ou e-mail;

IV - conter justificativa da escolha dos prestadores e fornecedores consultados, quando outros poderiam ter sido consultados nas mesmas condições.

§ 1º Na hipótese do inciso I do **caput**, quando o for o caso, deve ser expressamente justificada a impossibilidade ou inviabilidade de ampliação da consulta a mais de 3 (três) fornecedores ou prestadores.

§ 2º A solicitação de que versa o inciso III do **caput**, deverá ser encaminhada por meio de documento que contenha as seguintes informações:

I - nome, cargo e matrícula de quem tenha encaminhado a solicitação em nome da Câmara Municipal;

II - nome do prestador ou fornecedor consultado e seus dados de identificação pessoal (CNPJ ou CPF), endereço, telefone, e-mail, site (quando houver);

III - prazo para resposta, compatível com a complexidade do objeto a ser contratado;

IV - nome e dados de identificação de quem tenha respondido à solicitação em nome do prestador ou fornecedor;

V - data da emissão da proposta.

§ 3º Na hipótese de consulta por aplicativo de mensagens instantâneas, além dos dados pertinentes descritos no § 2º deste artigo, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - ser verificado que o número utilizado pertence ao fornecedor/prestador, sendo vedada a aceitação de mensagens oriundas de números particulares não vinculados ao fornecedor/prestador;

II - ser exportada a conversa, mediante utilização de ferramentas que guardem o máximo possível a segurança da informação.

§ 4º Excepcionalmente, e desde que justificado, será admitida a realização de pesquisa de preços por telefone, desde que seja juntado aos autos um relatório contendo, além dos dados pertinentes descritos no § 2º deste artigo, os seguintes:

I - número do telefone utilizado;

II - data e hora da ligação;

III - assinatura do servidor responsável pela pesquisa.

Art. 16. Para a cotação implementada com base nesta seção, deverá ser encaminhado o termo de referência para análise do fornecedor, mantendo-se em sigilo os preços já previamente obtidos, por quaisquer dos parâmetros elencados no art. 7º desta Portaria.

Parágrafo único. O sigilo de que versa o **caput** será mantido até a seleção da melhor proposta.



Art. 17. Deverão ser expressamente registradas e comprovadas nos autos do processo da contratação correspondente as recusas ao fornecimento da cotação, bem como a relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação no prazo fixado.

CAPÍTULO III

DA METODOLOGIA PARA OBTENÇÃO DO PREÇO ESTIMADO

Art. 18. Poderá ser utilizado como método para obtenção do preço estimado, a mediana, a média ou o menor preço obtidos na pesquisa de preço, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de 3 (três) ou mais valores oriundos dos parâmetros de que trata o art. 7º desta portaria, desconsiderando os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados para o cálculo do valor estimado final.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos para obtenção do preço estimado, desde que devidamente justificado nos autos pelo responsável pela realização da pesquisa de preços.

§ 2º Com base no tratamento de que trata o **caput**, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo o percentual de até 25% (vinte e cinco por cento), de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço e de valores inexequíveis, desde que devidamente justificado.

§ 3º Excepcionalmente, poderá ser admitida proposta acima do preço estimado, mediante justificativa atestada pela autoridade competente nos autos do processo de contratação.

CAPÍTULO IV

DO RELATÓRIO DE PESQUISA DE PREÇOS

Art. 19. Os preços coletados deverão passar por análise crítica do responsável pela elaboração da pesquisa de preços, excluindo os valores inexequíveis, excessivamente elevados ou inconsistentes.

§ 1º Consideram-se:

I - preço excessivamente elevado, o preço maior que o resultado da média das propostas, somado ao desvio-padrão;

II - preço inexequível, o preço menor que o resultado da média das propostas, subtraído do desvio-padrão;

III - preço inconsistente, o preço incoerente em relação à quantidade e qualidade do item pesquisado.

§ 2º Além da menção de outras questões pertinentes, na análise crítica mencionada no **caput** deverá, conforme o caso, ser:

I - justificada a escolha do parâmetro utilizado, conforme § 2º do art. 7º;

II - justificada a combinação de parâmetros;

Documento assinado de forma eletrônica pelo(s) autor(es).
<https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar> e informe o código de verificação: B5P3-1P05-9X03-87M3



III - descrito todo o caminho para o alcance da base de dados analisada.

Art. 20. Na realização da pesquisa de preços, o responsável deverá, sempre que possível, observar as condições comerciais praticadas no mercado, incluindo, mas não se limitando a:

I - prazos e locais de entrega;

II - instalação, montagem e configuração do bem ou execução do serviço;

III - quantidade contratada e possibilidade de economia de escala;

IV - formas, prazos e condições de pagamento, incluindo eventuais descontos por antecipação;

V - custos de transporte, incluindo fretes e logística de distribuição;

VI - garantias exigidas e suporte técnico disponível;

VII - marcas, modelos, especificações técnicas e padrões de qualidade;

VIII - peculiaridades do local de execução do objeto e eventuais necessidades de adequação;

IX - incidência de tributos, tarifas ou encargos que possam impactar o preço final;

X - certificações, qualificações ou exigências normativas aplicáveis ao objeto contratado.

Art. 21. O conjunto de valores obtidos na realização da pesquisa de preços, após a realização da análise crítica de que trata o art. 8º desta portaria, constituirá a cesta de preços aceitável, que deverá ser composta pelo maior número possível de preços, não podendo ser inferior a 3 (três) preços.

Parágrafo único. Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de 3 (três) preços, desde que devidamente justificado nos autos do processo de contratação pelo responsável pela elaboração da pesquisa de preços e aprovado pela autoridade competente.

Art. 22. A análise crítica de preços de que trata este capítulo será instrumentalizada por relatório de pesquisa de preços, conforme modelo estabelecido em portaria.

Parágrafo único. Para a elaboração do relatório de pesquisa de preços, o responsável poderá ser auxiliado por algum dos Analistas de Licitação da Câmara Municipal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. A partir da cotação direta com fornecedores ou prestadores, conforme seção V do capítulo III, será realizado e mantido cadastro de fornecedores e prestadores por objeto contratado, a fim de que, em contratações futuras, a cotação possa partir dos fornecedores e prestadores previamente cadastrados.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 1º A cada nova contratação, deverão ser consultados, além dos fornecedores e prestadores previamente cadastrados na forma do **caput**, no mínimo, mais 3 (três) fornecedores ou prestadores, salvo justificativa razoável apresentada no relatório de pesquisa de preços.

§ 2º Os fornecedores e prestadores consultados nos termos do § 1º deste artigo passarão a compor o cadastro de que versa o **caput**.

§ 3º Verificando-se que o número de fornecedores e prestadores cadastrados representa suficientemente o mercado disponível para contratação, poderá ser dispensada a consulta a novos fornecedores e prestadores de que trata o § 1º deste artigo, mediante justificativa apresentada pelo responsável da pesquisa de preços.

Art. 24. A Câmara Municipal de Pouso Alegre promoverá, de forma contínua, programas de capacitação e desenvolvimento para seus servidores, visando à atualização de conhecimentos, à formação técnica e ao aperfeiçoamento das práticas administrativas.

Art. 25. Os casos omissos serão resolvidos pela autoridade competente, que poderá expedir normas complementares para garantir a aplicação desta portaria.

Art. 26. Esta portaria será revisada anualmente, a partir de sua publicação, com o objetivo de assegurar sua aplicabilidade e a eficiência dos processos administrativos.

Art. 27. Verificada a efetiva aplicação da regulamentação estabelecida nesta portaria e sua adequada operacionalização pelos setores administrativos da Câmara Municipal de Pouso Alegre, deverá ser iniciado o procedimento para sua conversão em Resolução, com a finalidade de institucionalizar as boas práticas administrativas e assegurar sua perenidade no âmbito da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

Art. 28. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 8 de maio de 2025.

Dr. Edson
PRESIDENTE DA MESA



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=B5P31P059X0387M3>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: B5P3-1P05-9X03-87M3

